



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.976 - SP (2015/0100863-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA CELIA DANTAS DE FARIAS**
ADVOGADOS : **DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA**
 ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)**
 JULIANA RIBEIRO TELES E OUTRO(S)
ADVOGADA : **BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DAHRUJ MOTORS LTDA**
ADVOGADO : **RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTES DO PREPARO ILEGÍVEIS. ALEGAÇÃO DE FALHA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ.

1. A alegação de falha ou erro no procedimento de remessa de peças realizado pelo Tribunal de origem, quando não comprovada, não tem o condão de afastar o óbice da deserção.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.976 - SP (2015/0100863-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARIA CELIA DANTAS DE FARIAS
ADVOGADOS : ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E OUTRO(S)
DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
JULIANA RIBEIRO TELES E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAHRUJ MOTORS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA CELIA DANTAS DE FARIAS contra decisão que negou seguimento ao recurso em razão da deserção, visto que foram juntados ao autos comprovantes de pagamento do preparo ilegíveis.

Alega a agravante que procedeu ao recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso especial. Afirma que houve falha do Tribunal de origem na remessa de guias e comprovantes de pagamento ilegíveis do preparo. Pleiteia a reforma do *decisum*.

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. impugnou o agravo regimental (e-STJ, fls. 391/395).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.976 - SP (2015/0100863-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTES DO PREPARO ILEGÍVEIS. ALEGAÇÃO DE FALHA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ.

1. A alegação de falha ou erro no procedimento de remessa de peças realizado pelo Tribunal de origem, quando não comprovada, não tem o condão de afastar o óbice da deserção.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Alega a agravante, em síntese, que procedeu ao recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso especial. Afirma que houve falha do Tribunal de origem quanto à juntada das guias e comprovantes de pagamento ilegíveis.

Entretanto, o recurso não merece prosperar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a mera alegação de falha do Tribunal *a quo*, seja na digitalização dos autos, seja no extravio das guias de preparo e de seus respectivos comprovantes, não tem o condão de afastar o óbice da deserção. Ademais, é ônus da parte a verificação da correta instrução do processo. A respeito da questão, vejam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, PORQUANTO CONSIDERADO DESERTO. 1. Deserção do recurso especial. 1.1. A adequada comprovação do recolhimento do preparo, mediante a juntada de cópias legíveis, é requisito extrínseco de admissibilidade do apelo extremo, cuja ausência enseja a deserção, revelando-se inviável a regularização processual posterior. Precedentes. 1.2. Suposta falha no procedimento de digitalização realizado pelo tribunal de origem. Ônus do insurgente em aferir e fiscalizar a correta instrução do reclamo. 1.3. 'A mera alegação de falha no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar o referido óbice ao conhecimento do recurso' (AgRg nos Edcl no AREsp 295.751/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 17.06.2013). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 525.805/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 20/3/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PREPARO NÃO COMPROVADO. ART. 511 DO CPC. DESATENDIMENTO. DESERÇÃO.INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.IMPOSSIBILIDADE. 1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme previsto no art. 511 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula 187/STJ. 2. A mera alegação de falha do Tribunal de origem na digitalização dos autos, ou de extravio da guia de preparo, desacompanhada de qualquer comprovação ou de certidão atestando esses fatos, não se apresenta apta a afastar o óbice ao conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 348.377/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 4/11/2013.)

Dessa forma, não foram apresentadas razões aptas a ensejar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ressalto que, na espécie, a decisão impugnada, que reconheceu a deserção, decorreu de recurso especial interposto anteriormente à edição do novo Código de Processo Civil, razão pela qual tem incidência o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0100863-5

AgRg no
REsp 1.529.976 / SP

Número Origem: 10097496420138260100

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA CELIA DANTAS DE FARIAS
ADVOGADOS	: DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) JULIANA RIBEIRO TELES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DAHRUJ MOTORS LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA CELIA DANTAS DE FARIAS
ADVOGADOS	: DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) JULIANA RIBEIRO TELES E OUTRO(S) BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAHRUJ MOTORS LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.